



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MPC

## REPRESENTAÇÃO

**AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, órgão de estatura constitucional, previsto no art. 130 da Constituição Federal<sup>[1]</sup>, por intermédio de seu Procurador-Geral infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta Unidade da Federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996<sup>[2]</sup>, **FORMULA** a presente

## REPRESENTAÇÃO

em face de **Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia**, pelo descumprimento do preceito constitucional insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal<sup>[3]</sup>, diante da omissão na criação de cargos efetivos destinados a compor o quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC; bem como de **Lauro Fernandes da Silva Júnior, Secretário de Estado titular da pasta**, pelo descumprimento do preceito constitucional previsto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal<sup>[4]</sup>, em razão da inércia na adoção das medidas administrativas necessárias para coibir o desvirtuamento da finalidade dos cargos em comissão, os quais devem ser privativamente destinados a funções de direção, chefia e assessoramento, conforme se demonstrará a seguir.

### **I – DOS FATOS**

1. Constatou-se, a partir da análise do quadro geral de servidores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC, disponível no Portal da Transparência do Estado de Rondônia<sup>[5]</sup>, que o quantitativo total de servidores ativos vinculados à pasta – referente ao mês de agosto de 2025 – é de 133 (cento e trinta e cinco) pessoas, número que abrange servidores comissionados, efetivos (cedidos) e demais vínculos eventualmente existentes.

2. Desse quantitativo, verifica-se que 122 (cento e vinte e cinco) cargos são ocupados por servidores exclusivamente comissionados, sem vínculo permanente com a Administração, enquanto 11 (onze) são ocupados por servidores efetivos (cedidos).

3. Em termos percentuais, aproximadamente 91,7% do quadro atual da SEDEC é composto por servidores comissionados sem vínculo estável, o que caracteriza desproporcionalidade estrutural grave e incompatibilidade com os princípios da Administração Pública, especialmente o concurso público e a impessoalidade.

4. Ademais, chama a atenção o fato de que a maioria dos cargos em comissão está sendo direcionada ao desempenho de atividades técnicas, operacionais e administrativas típicas de servidores efetivos, cuja constatação é reforçada pela expressiva quantidade de cargos genéricos de “Assessor”<sup>[6]</sup>, que totalizam 92 nomeações distribuídas em diferentes níveis (Assessor I, II, III, IV, V, VI, VIII, X e XIV), circunstância que revela um uso desvirtuado do instituto do cargo em comissão, pois não se trata de funções de direção, chefia ou assessoramento superior, mas sim de funções técnicas permanentes, em violação direta ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

5. As informações extraídas do Portal Transparência revelam o atual cenário de composição do quadro funcional da SEDEC, conforme tabelas abaixo:

**Comissionados sem vínculo**

Item	Cargo	Qtd
01	Assessor I	26
02	Assessor II	14
03	Assessor III	17
04	Assessor IV	15
05	Assessor V	12
06	Assessor VI	04
07	Assessor VIII	02
08	Assessor X	01
09	Assessor XIV	01
10	Auditor do SINDEC	01
11	Chefe de Núcleo	09
12	Chefe de Gabinete	01
13	Chefe de Informática	01
14	Chefe de Patrimônio	01
15	Conciliador	02
16	Controlador Interno	01
17	Coordenador	05
18	Gerente	08
19	Secretário	01
<b>Total</b>		<b>122</b>

**Efetivos/cedidos/comissionados com vínculo**

Item	Cargo	Qtd
01	Administrador – SESAU	01
02	Analista Judiciário Federal – TRE	01
03	Auxiliar de Atividades Administrativas – SEPOG	01
04	Engenheiro Agrônomo	01
05	Policia Militar – PM	02
06	Policia Penal – SEJUS	01
07	Professor	04
<b>Total</b>		<b>11</b>

6. Observa-se, ainda, que mesmo os servidores com vínculo efetivo são cedidos de outros órgãos, inexistindo quadro próprio de servidores da SEDEC, situação que evidencia fragilidade institucional e precarização da estrutura administrativa, pois as funções permanentes da Secretaria vêm sendo desempenhadas, majoritariamente, por agentes em cargos comissionados, sem vínculo efetivo com a pasta.

7. Esse quadro revela histórico de negligência administrativa quanto à observância do preceito constitucional do concurso público, uma vez que, desde a criação da SEDEC (2021) – precedida por SEDI (2017) E SUDER (2015)

–, não foram instituídos cargos efetivos próprios para compor o seu quadro permanente.

8. Assim, manteve-se a execução de funções de natureza contínua sob vínculos precários, em afronta direta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

9. A utilização massiva de cargos de livre nomeação para atividades permanentes reforça o risco de captura política da estrutura da Secretaria, comprometendo a continuidade administrativa e a impessoalidade na execução de políticas públicas, com nítido desvirtuamento da finalidade dos cargos em comissão, que, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, devem ser destinados exclusivamente a funções de direção, chefia e assessoramento.

10. A gravidade dessa conformação estrutural é potencializada pelas irregularidades constatadas no âmbito do Programa de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores de Pequenos Negócios do Estado de Rondônia (PROAMPE/RO), gerido pelo Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia (FIDER), órgão subordinado à SEDEC.

11. O tema, inclusive, já é objeto de apuração em Representação interposta nesse Tribunal de Contas por iniciativa do Ministério Público de Contas (Processo n. 2171/25, em trâmite sob sigilo), o que demonstra que a deficiência estrutural da secretaria não é questão meramente formal, mas repercute diretamente na execução de políticas públicas e na adequada gestão de recursos financeiros.

12. Em continuidade, revela-se necessário, nesse momento, trazer à presente inicial informações essenciais quanto à criação e estruturação da SEDEC ao longo dos anos.

## II – DA CRIAÇÃO E ESTRUTURA ATUAL DA SEDEC

13. Inicialmente, por meio da (revogada) Lei Complementar Estadual n. 827/2015<sup>[7]</sup>, foi criada a Superintendência de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – SUDER, vinculada à Casa Civil, com atribuições voltadas à promoção e ao fomento da indústria, do comércio, dos serviços, do artesanato, bem como à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comercialização de bens minerais e energéticos, além da atuação no comércio exterior e na atração de investimentos e financiamentos nacionais e internacionais.

14. Em seguida, a Lei Complementar Estadual n. 965/2017<sup>[8]</sup> promoveu a reestruturação do órgão, que passou a denominar-se Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI, ampliando suas competências para abranger as áreas de concessões, inclusive as parcerias público-privadas, o desenvolvimento e o fomento à pesquisa, à geração e à aplicação de conhecimento científico e tecnológico, bem como as ações relacionadas a transportes e obras públicas, especialmente quanto à infraestrutura de transporte terrestre, aeroviário e hidroviário, aos terminais de transportes de passageiros e cargas, à estrutura operacional de transportes e à regulação e concessão dos respectivos serviços.

15. Mais adiante, a Lei Complementar Estadual n. 1.025/2019<sup>[9]</sup> transferiu para a SEDI as Coordenadorias do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e do Sistema Nacional de Emprego – SINE, ampliando ainda mais o escopo de atuação do órgão.

16. Finalmente, a Lei Complementar Estadual n. 1.105/2021<sup>[10]</sup> elevou o órgão ao status de Secretaria de Estado, transformando a antiga SEDI na atual Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC, com a seguinte composição:

- (i) Gabinete;
- (ii) Assessoria;
- (iii) Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/RO;
- (iv) Coordenadoria do Sistema Nacional de Emprego – SINE Estadual;
- (v) Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas – CGPPP;
- (vi) Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGPPP;

- (vii) Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER;
- (viii) Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER;
- (ix) Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON;
- (x) Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDEC;
- (xi) Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia – CETERO; e
- (xii) Fundo Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Rondônia – FETERO.

17. No que se refere às competências, a lei assim dispõe:

Art. 97. A SEDEC, Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações governamentais relativas:

I - à promoção e ao fomento da indústria, do comércio e serviços;

II - ao comércio exterior;

III - à promoção e atração de investimentos;

IV - às parcerias e concessões;

V - ao desenvolvimento e ao fomento da pesquisa aplicada;

VI - à geração de conhecimento científico e tecnológico;

VII - à competitividade empresarial;

VIII - ao atendimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável do Milênio - ODS, naquilo que compete à sua competência;

IX - à produtividade e à qualidade dos produtos e das empresas do Estado;

X - à desburocratização e simplificação da regulamentação do ambiente de negócios;

XI - ao fomento quanto ao desenvolvimento econômico de ativos ambientais;

XII - ao desenvolvimento da indústria do setor de mineral, energético com ênfase para energias renováveis e sustentáveis;

XIII - à difusão de informações estratégicas de inteligência de mercado como forma de orientação de políticas públicas para o desenvolvimento econômico; e

XIV - ao fomento quanto ao desenvolvimento de pequenos empreendimentos, bioeconomia e artesanato.

Art. 97-A. Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC:

I - caberá à SEDEC como Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Econômico, Infraestrutura, Ciência e Tecnologia, manifestar-se previamente sobre qualquer medida adotada pelas Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública Estadual que possam causar impacto regulatório no desenvolvimento econômico no ambiente empresarial e concorrencial, bem como sobre decisões e atos de incentivo tributários e não tributários que impactem o sistema econômico, o desempenho das empresas, emprego e renda;

II - formular e coordenar a política estadual de desenvolvimento econômico, em articulação com os demais Órgãos de Governo, bem como supervisionar sua execução nas instituições vinculadas e subordinadas que compõem sua área de competência;

III - prover informações estratégicas para o desenvolvimento econômico, através de inteligência estatística, como forma de subsidiar políticas públicas e decisões governamentais;

IV - firmar parcerias com instituições públicas, privadas e do terceiro setor para o desenvolvimento de projetos em sua área de competência;

V - articular-se com instituições do Governo Federal visando participar da formulação e da implementação de políticas e programas nacionais, tendo em vista os interesses do Estado e a finalidade da Secretaria;

VI - propor, em articulação com órgãos do Governo, políticas públicas voltadas à melhoria e integração da logística e transporte de pessoas e cargas nos seus modais;

VII - atuar, em articulação com a Superintendência Estadual de Turismo - SETUR, na formulação de políticas públicas e ações de apoio e fomento ao turismo no Estado;

VIII - atuar conjuntamente com as Secretarias e entes Estaduais e Municipais, objetivando simplificar e desburocratizar os procedimentos necessários à atuação e efetivação de novos investimentos no estado de Rondônia;

IX - implementar ações que visem à promoção e atração de investimentos e novos negócios para o Estado, à competitividade e ao desenvolvimento das empresas já instaladas e à expansão de negócios nos mercados interno e externo;

X - prestar apoio e assessoramento aos municípios, bem como aos investidores, visando proporcionar maior atração de investimentos e fortalecimento às empresas já instaladas;

- XI - manter e estreitar o intercâmbio com instituições nacionais e internacionais e com entes representativos da iniciativa privada e de organizações não governamentais, visando à cooperação técnica, financeira, comercial e operacional de interesse do Estado e dos setores relacionados ao desenvolvimento econômico;
- XII - formular políticas públicas de fortalecimento do ambiente de negócios dos microempreendimentos individuais, às microempresas e às empresas de pequeno e médio porte;
- XIII - implementar diretrizes e políticas de apoio ao cooperativismo e ao associativismo, visando ao fortalecimento dos negócios coletivos;
- XIV - priorizar ações de qualificação profissional que aumentem a empregabilidade dos trabalhadores, atenda a demanda do mercado de trabalho e ao empreendedorismo;
- XV - coordenar e assessorar os Órgãos e Entidades do Estado na contratação e gestão de Projetos de Parcerias e Concessões - PPC, observadas as diretrizes do Conselho Gestor de Parcerias e Concessões - CGPPC;
- XVI - formular e coordenar a política estadual de ciência, tecnologia e inovação e supervisionar sua execução nas instituições que compõem sua área de competência, bem como avaliar o impacto dessas políticas;
- XVII - promover e executar, políticas de incentivos fiscais voltadas ao desenvolvimento regional e setorial do estado de Rondônia;
- XVIII - promover e executar, políticas de incentivos visando a maior competitividade das empresas, bem como, produtividade, modernização, geração de empregos e riqueza no Estado;
- XIX - promover e executar políticas públicas no âmbito da economia verde, estímulo a expansão da base econômica englobando ativos de natureza intangível, originários da atividade de conservação e expansão de florestas, voltadas a monetização de ativos ambientais, expansão de base econômica e negócios sustentáveis;
- XX - promover a defesa dos direitos do consumidor, por intermédio do PROCON Estadual; e
- XXI - implementar as ações necessárias à operacionalização de políticas Estaduais de trabalho, emprego e renda no âmbito do Estado, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

18. Quanto à estrutura de cargos, cumpre registrar o contexto histórico-normativo referente à evolução de sua quantidade:

	Norma	Qtd de cargos comissionados
<b>SUDER</b>	LCE 827/2015	48
	LCE 841/2015	49
	LCE 901/2016	68
<b>SEDI</b>	LCE 965/2017	44
	LCE 1.025/2019*	SEDI: 44 PROCON: 28 SINE: 36
<b>SEDEC</b>	LCE 1.105/2021	SEDEC: 106 PROCON: 29 SINE: 37
	Decreto 26.633/2021	SEDEC: 109* PROCON: 29 SINE: 37
	Decreto 26.946/2022	SEDEC: 123* PROCON: 29 SINE: 37
	Decreto 27.464/2022	SEDEC: 121* PROCON: 29 SINE: 37
	Decreto 28.886/2024	SEDEC: 119* PROCON: 29 SINE: 37
	Decreto 19.104/2024	SEDEC: 118* PROCON: 29 SINE: 37

	Decreto 29.512/2024	SEDEC: 117* PROCON: 29 SINE: 37
	Decreto 30.460/2025	SEDEC: 108* PROCON: 26* SINE: 37

**\*Notas explicativas:**

- LCE 1.025/2019: transferiu PROCON e SINE da SEAS para a SEDI;
- Dec. 26.633/2021: remanejamento de cargos da Casa Civil;
- Dec. 26.946/2022: transformação de 18 cargos em 32 (redução do CDS);
- Dec. 27.464/2022: transformação de 6 cargos em 4 (aumento do CDS);
- Dec. 28.886/2024: transformação de 4 cargos em 2 (aumento do CDS);
- Dec. 29.104/2024: transformação de 3 cargos em 2 (aumento do CDS);
- Dec. 29.512/2024: transformação de 2 cargos em 1 (aumento do CDS);
- Dec. 30.460/2025: redução de 14 cargos (11 da SEDEC e 3 do PROCON).

19. Esse processo revela um contraste evidente: enquanto se verificaram sucessivos esforços para expandir a quantidade de cargos comissionados – a exemplo da LCE 1.105/2021, que elevou o total de 44 para 106 cargos na transição da SEDI para a SEDEC –, não há notícia de providência legislativa voltada à criação de cargos efetivos, perpetuando a irregularidade estrutural da Secretaria e reforçando a opção deliberada do Estado por vínculos precários em detrimento do concurso público.

20. Cumpre destacar que a criação de cargos públicos constitui matéria sujeita à reserva de lei em sentido estrito, não podendo ser efetivada por meio de decretos – como ocorrido no presente caso – ou outros atos normativos secundários.

21. A Constituição Federal, em seu art. 48, inciso X, c/c art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, estabelece que a criação, extinção e transformação de cargos ou empregos públicos depende, em regra, de lei formal e específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos seguintes termos:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

[...]

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

[...]

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

22. Além disso, muito embora a própria Constituição Federal autorize o chefe do Poder Executivo a dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, em certas situações, mediante decreto, devem ser observadas as condições previstas nas alíneas “a” e “b” do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

[...]

23. Trata-se de regra de absorção compulsória pelos Estados-membros e Municípios, os quais devem seguir o modelo federal em seus parâmetros e limites, uma vez que a disciplina sobre a criação, transformação e extinção de cargos públicos insere-se no âmbito dos princípios constitucionais que conformam a organização da Administração Pública (art. 37, CF).

24. A Constituição do Estado de Rondônia <sup>[11]</sup>, por sua vez, reproduz esse comando em seu art. 39, § 1º, inciso II, alínea “a”, e art. 65, inciso XV, atribuindo, privativamente, ao Governador do Estado, a iniciativa de dispor, por meio de lei, acerca da criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou sobre aumento de sua remuneração.

25. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, reafirmou esse entendimento, a exemplo da ADI 6180, em que declarou inconstitucional decreto estadual que criava cargos e alterava a estrutura administrativa sem respaldo em lei formal, assentando que:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional e administrativo. Leis estaduais. Questão preliminar. Complexo normativo. Aditamento da petição inicial. Conhecimento. Mérito. Criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos. Artigo 48, inciso X, c/c o art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. Chefe do Poder Executivo. Prerrogativa. Decreto. Artigo 84, inciso VI, alíneas a e b, da CF. Precedentes. Transformação de funções de confiança em cargos em comissão e vice-versa. Postos funcionais de naturezas distintas. Princípio da reserva legal. Não observância. Tribunal de Contas. Ressalva dos postos ocupados. Obrigatoriedade. Procedência do pedido.

[...]

2. Mérito: **a criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos depende, em regra, de lei formal e específica para cada situação, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 48, inciso X, c/c o art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, regra de absorção compulsória pelos estados-membros, os quais devem seguir o modelo federal em seus parâmetros e limites. Precedentes.**

3. Há autorização constitucional para que o chefe do Executivo disponha, em certas situações, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da Administração Pública, desde que observadas as condições previstas no art. 84, inciso VI, alíneas a e b, da Constituição. Todavia, para fins de mera reorganização interna da Administração Pública, não é cabível a transformação, mediante decreto ou outro ato normativo infralegal, de funções de confiança em cargos em comissão e vice-versa, uma vez que tais postos funcionais possuem naturezas e formas de provimento distintas, por expressa disposição constitucional (art. 37, inciso V, da CF).

4. Eventual prerrogativa do chefe do Executivo para transformação entre si de postos funcionais de naturezas diversas equivaleria, em última análise, a uma autorização para extinguir cargos e funções públicas e, na sequência, criar outros em seu lugar, tudo isso mediante fonte normativa infralegal, isto é, sem observância ao princípio constitucional da reserva legal. Ademais, para cada um desses novos cargos ou funções seria logicamente instituída a respectiva remuneração ou gratificação pecuniária, providência condicionada ao princípio da reserva legal, consoante já decidido pela Suprema Corte. [...]

(STF, ADI 6180, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento em 15/08/2023)

26. Dessa forma, **resta claro que a manutenção da SEDEC sem cargos efetivos próprios, suprimindo suas necessidades permanentes por meio de nomeações em cargos em comissão criados/remanejados por decretos do Poder Executivo**, além de violar os arts. 37, incisos II e V; 48, inciso X; 61, § 1º, inciso II, alínea “a”; e 84, inciso VI, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, bem como os arts. 39, § 1º, inciso II, alínea “a”, e 69, inciso XV, da Constituição do Estado de Rondônia, afronta, ainda, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal que veda a criação ou transformação de cargos públicos por atos infralegais.

27. Tal cenário demonstra não apenas a irregularidade formal dos atos administrativos, mas também um problema estrutural persistente que compromete os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da efetividade das políticas públicas setoriais sob a responsabilidade da secretaria.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### III.1 – Da necessária criação de cargos efetivos destinados a compor o quadro permanente de pessoal da

**Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC, em observância ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal**

28. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas apenas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, consoante transcrição a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

29. Trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, voltada a resguardar os princípios da isonomia, da impessoalidade e da eficiência na Administração Pública, que vincula diretamente a atuação do Chefe do Poder Executivo na organização da estrutura administrativa.

30. A exigência de concurso público não constitui mera faculdade administrativa, mas verdadeiro dever jurídico-constitucional, que garante tanto a igualdade de oportunidades aos cidadãos quanto a profissionalização da máquina estatal. Sua observância é indispensável para a formação de quadros técnicos estáveis e qualificados, capazes de assegurar a continuidade administrativa e a eficiência na execução das políticas públicas.

31. No caso da SEDEC, a omissão na criação de cargos efetivos para o desempenho das atividades permanentes configura grave afronta ao comando constitucional, sobretudo porque desde a criação da SUDER, em 2015 e suas posteriores transformações em SEDI (2017) e SEDEC (2021), não foram instituídos cargos efetivos em seu quadro de pessoal, perpetuando-se, ao longo de aproximadamente uma década, uma estrutura funcional precária e transitória. Essa omissão não se mostra episódica, mas continuada, evidenciando conduta sistemática de descumprimento da ordem constitucional.

32. Atualmente, verifica-se que a totalidade das funções administrativas e técnicas da SEDEC é desempenhada por servidores ocupantes de cargos comissionados, sem que haja cargos efetivos próprios, quadro que demonstra dependência estrutural de vínculos precários, em flagrante descompasso com os princípios constitucionais. Tal proporção, absolutamente destoante da finalidade excepcional dos cargos em comissão, traduz verdadeira inversão da lógica constitucional, em que a regra se tornou exceção.

33. Observa-se, ainda, que mesmo quando há servidores efetivos atuando na SEDEC, estes não integram quadro próprio da secretaria, estando cedidos de outros órgãos ou oriundos de carreiras diversas, demonstrando uma fragilidade administrativa e precariedade estrutural que afronta a exigência de profissionalização da gestão pública, visto que atividades de caráter permanente são desempenhadas, em sua maioria, por agentes comissionados, sem vínculo estável com a Administração Pública.

34. Essa desproporção fragiliza a institucionalidade da pasta, compromete a preservação da memória organizacional e inviabiliza o planejamento de médio e longo prazo, já que a alta rotatividade de comissionados impede a consolidação de um corpo técnico estável. Tal modelo funcional resulta na precarização das políticas de desenvolvimento econômico, ciência, tecnologia, inovação, emprego e defesa do consumidor, justamente em áreas que demandam alta especialização técnica, continuidade administrativa, monitoramento constante e avaliação de resultados.

35. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente firmado que o concurso público é a regra constitucional obrigatória para o ingresso em cargos públicos. Nesse sentido, ao apreciar o Recurso Extraordinário 642.895/SC (Tema 667), a Suprema Corte fixou que ***dentro do arquétipo legal, constitucional e jurisprudencial que rege o acesso aos cargos públicos, vigora a regra da observância obrigatória do concurso***

*público, não apenas na primeira investidura em cargos públicos, mas também o acesso a outros cargos no serviço público.* <sup>[12]</sup> [Grifou-se.]

36. Soma-se a isso a incidência do princípio da vedação ao retrocesso institucional em matéria de direitos fundamentais, pois o concurso público, ao garantir igualdade de acesso aos cargos e assegurar que o provimento de funções permanentes seja realizado com base em critérios objetivos de mérito e capacidade, constitui também uma garantia do cidadão frente ao Estado.

37. Nesse sentido, são pertinentes as lições da administrativista Irene Nohara <sup>[13]</sup>:

Segundo Pinto Ferreira, as regras de admissão ao serviço público por concurso visam garantir o sistema do mérito (*merit system*), em detrimento da partilha de cargos pelo patriarcalismo, filhotismo, corrupção ou negociatas de vendas de cargos públicos e feituas de contrato em *spoil system* (sistema de despojo e partilha).

**Assim, o concurso público é a forma de oportunizar a todos os cidadãos o acesso aos cargos e empregos públicos que mais prestigia o critério do mérito.** Sociedades meritocráticas são aquelas nas quais as posições sociais hierárquicas são conquistadas em função do merecimento individual, ou seja, do talento e do esforço das pessoas.

Na meritocracia, há a predominância de valores associados à *educação* e à *competência*, em detrimento de critérios de ascensão social mediante atributos como status político, econômico, relações pessoais ou mesmo consanguíneas (apadrinhamentos e nepotismo).

**No concurso público, todos podem participar em igualdade de condições**, selecionando a Administração Pública para o exercício de cargo ou emprego público aqueles que se saírem melhor no certame. [Grifou-se.]

38. Assim, uma vez consolidada constitucionalmente a regra geral para o ingresso no serviço público, não é dado ao Poder Executivo retroceder a modelos precários de provimentos – como no presente caso, baseado quase que exclusivamente em vínculos comissionados –, que afrontam a impessoalidade, a moralidade e a eficiência administrativa.

39. Dessa forma, a omissão em criar cargos efetivos e permitir que funções permanentes sejam desempenhadas por comissionados traduz verdadeira afronta ao núcleo essencial da igualdade e da moralidade administrativa.

40. Cumpre destacar, uma vez mais, que a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, inciso II, alínea “a” <sup>[14]</sup>, atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa de propor leis sobre a criação de cargos públicos na administração direta, reforçando a responsabilidade pessoal do Chefe do Executivo em corrigir distorções dessa natureza.

41. Por sua vez, a implementação dessa medida deve observar ainda o disposto no art. 169 <sup>[15]</sup> da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), o que implica a realização prévia de estudos de impacto orçamentário-financeiro, projeção de despesas de pessoal e demonstração da compatibilidade com os limites da despesa total com pessoal do Estado, com vistas a garantir que a medida seja sustentável do ponto de vista fiscal, evitando desequilíbrios orçamentários.

42. Essas exigências, entretanto, não configuram barreiras intransponíveis ou impeditivos absolutos à criação de cargos efetivos, mas funcionam como instrumentos de planejamento e de equilíbrio fiscal, destinados a assegurar que a decisão de prover a Administração com servidores concursados seja adotada de forma responsável e compatível com as metas orçamentárias.

43. Dessa forma, nesse ponto, a LRF deve ser interpretada como mecanismo de racionalidade administrativa, e não como justificativa para perpetuar estruturas flagrantemente inconstitucionais.

44. Portanto, a obrigação constitucional de estruturar os quadros permanentes da Administração com servidores efetivos não pode ser indefinidamente adiada sob o pretexto de restrições fiscais, cabendo ao gestor compatibilizar o dever de cumprir o art. 37, inciso II, da Constituição com a observância das regras da LRF, mediante adequado planejamento e responsabilidade na gestão pública.

45. À luz do art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88 <sup>[16]</sup>, a adequação aos limites de despesa com pessoal admite

medidas de racionalização (redução de cargos comissionados, funções de confiança e outras despesas) que viabilizam o provimento efetivo de cargos essenciais, não sendo legítimo invocar restrição fiscal para indefinidamente postergar concursos necessários ao núcleo permanente da Secretaria.

46. Além disso, a adoção de medidas administrativas prévias, como a realização de levantamento detalhado das funções atualmente exercidas por comissionados e a definição das atribuições típicas de cargos efetivos, constitui etapa imprescindível para fundamentar a proposta legislativa de forma técnica e transparente.

47. Por fim, a manutenção de cargos comissionados em atividades permanentes representa não apenas afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, mas também violação ao princípio da moralidade administrativa, por desvirtuar a excepcionalidade dos cargos em comissão e sujeitar funções técnicas à influência de nomeações políticas, contribuindo para a insegurança jurídica, instabilidade institucional e, sobretudo, ineficácia das políticas públicas, uma vez que afasta a necessária profissionalização do corpo técnico da SEDEC.

48. Nesse sentido, necessário trazer destaque individual sobre eventuais prejuízos às políticas públicas institucionais da SEDEC diante da ausência de corpo técnico permanente.

### **III.1.1 Do risco à efetividade das políticas públicas**

49. A ocupação quase integral da estrutura funcional da SEDEC por servidores exclusivamente comissionados representa grave risco à efetividade das políticas públicas de desenvolvimento econômico, ciência, tecnologia, inovação, emprego e defesa do consumidor.

50. A natureza transitória desses vínculos, sujeitos à livre nomeação e exoneração, impede a formação de um corpo técnico estável e especializado, indispensável ao planejamento de médio e longo prazo e à continuidade administrativa.

51. Essa precariedade compromete a memória organizacional, fragiliza a execução de programas e projetos e gera alta rotatividade de pessoal, o que inviabiliza a consolidação de políticas públicas estruturantes, pois a cada troca de gestão pode haver a substituição maciça de servidores, resultando em descontinuidade de ações e perda de conhecimento institucional.

52. Além disso, a Secretaria administra recursos de grande monta – em 2024, por exemplo, foram consignados mais de R\$ 80 milhões, somando-se orçamento próprio da SEDEC (R\$ 79 milhões <sup>[17]</sup>), execução de emendas parlamentares (R\$ 2,34 milhões <sup>[18]</sup>), além de eventuais créditos suplementares e repasses federais – cuja correta aplicação exige estabilidade técnica e independência funcional.

53. A ausência de servidores efetivos, nessa conjuntura, potencializa os riscos de ineficiência administrativa, falhas na execução e até de desperdício de recursos públicos, comprometendo tanto a eficiência orçamentária quanto a eficácia social das políticas implementadas.

54. Nesse cenário, chama atenção o fato de que a execução de políticas nacionais descentralizadas, como o Sistema Nacional de Emprego (SINE) e a Política de Defesa do Consumidor, depende diretamente da capacidade institucional da SEDEC, de modo que a inexistência de corpo efetivo qualificado compromete o atendimento ao cidadão, a fiscalização das relações de consumo e a gestão de programas de geração de emprego e renda.

55. Outro ponto que merece atenção é a política de fomento à competitividade empresarial e atração de investimentos, atribuição central da SEDEC, tendo em vista que a ausência de técnicos efetivos dificulta a elaboração de projetos consistentes, a interlocução estável com o setor privado e a articulação com órgãos federais e organismos internacionais.

56. A falta de corpo permanente de servidores também fragiliza a gestão de instrumentos como o Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial (FIDER) – que em 2024 arrecadou mais de R\$ 51 milhões de reais <sup>[19]</sup> – e o Fundo Estadual do Trabalho, Emprego e Renda (FETERO), cuja boa execução demanda conhecimento técnico contínuo e mecanismos de controle estáveis.

57. A ausência de servidores efetivos, além de comprometer a governança, pode acarretar subutilização de fundos estaduais e federais, perda de oportunidades de investimentos e redução da capacidade de captação de recursos externos.
58. Tais dados evidenciam, de forma concreta, que a fragilidade estrutural da SEDEC não decorre apenas de fatores externos ou conjunturais, mas está diretamente vinculada à ausência de servidores efetivos apto a planejar, gerir e acompanhar a execução de políticas públicas estratégicas.
59. Ressalte-se, ainda, que a SEDEC é responsável pela coordenação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP) e pela gestão de projetos de concessão de vulto econômico relevante, a exemplo da condução do projeto de concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Microrregião de Águas e Esgotos no Estado de Rondônia – MRAERO<sup>[20]</sup>, cujo valor só de investimento está estimado em R\$ 4,38 bilhões ao longo do período contratual (35 anos)<sup>[21]</sup>.
60. Trata-se de atribuição de alta complexidade técnica e de grande impacto socioeconômico, cujo adequado desempenho depende de corpo funcional qualificado e estável, sob pena de se frustrar a execução de uma política pública essencial e de relevância constitucional.
61. Destarte, observa-se que a ausência de estrutura efetiva na SEDEC não só compromete a implementação de políticas estaduais, mas também coloca em risco a execução de programas federais descentralizados, como o SINE e o PROCON.
62. Tal circunstância, pode configurar desperdício de oportunidades para o fortalecimento do desenvolvimento econômico de Rondônia, assim como ensejar repercussões institucionais severas, com perda de credibilidade do Estado perante órgãos federais e investidores privados.
63. Diante disso, mostra-se imperiosa a atuação preventiva e corretiva da Corte de Contas, a fim de instar o Poder Executivo Estadual a adotar providências imediatas para estruturar adequadamente a SEDEC e garantir a execução tempestiva e eficaz das políticas públicas setoriais, evitando a repetição de cenários de baixa execução e precarização administrativa.
64. A persistência desse quadro evidencia que a inércia estatal não constitui episódio isolado, mas reflexo de uma deficiência estrutural crônica, que fragiliza a capacidade administrativa do Estado de Rondônia no cumprimento de políticas públicas de caráter estratégico e nacional.
65. A falta de corpo técnico estável compromete o cumprimento dos princípios da eficiência, moralidade e continuidade do serviço público (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), traduzindo-se em prejuízo social e econômico, uma vez que os recursos alocados podem deixar de atingir sua finalidade pública.
66. As políticas públicas finalísticas da SEDEC não podem estar sujeitas à instabilidade administrativa que acompanha a substituição constante de comissionados, revelando-se imperioso dotar a Secretaria de pessoal concursado que garanta permanência, estabilidade e segurança jurídica na execução de suas funções.
67. Portanto, a omissão do Governador em encaminhar projeto de lei que promova a criação e adequação de cargos efetivos no âmbito da SEDEC, acompanhada de estudos de viabilidade orçamentária e administrativa, configura afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como representa risco concreto de ineficácia das políticas públicas essenciais.
68. Diante desse cenário, revela-se indispensável a adoção imediata de providências legislativas e administrativas voltadas à reestruturação funcional da SEDEC, assegurando a observância da Constituição Federal e o fortalecimento da efetividade na aplicação dos recursos públicos.

### III.1.2 Da fragilidade estrutural na fiscalização e controle

69. A atual estrutura do **controle interno** da SEDEC revela-se flagrantemente irregular e deficitária, pois, embora a Constituição Federal (art. 74<sup>[22]</sup>) e a Constituição Estadual (art. 51<sup>[23]</sup>) imponham a existência de sistema próprio

e independente, nas diligências realizadas pelo Ministério Público de Contas constatou-se que o cargo de Controlador Interno é ocupado por servidor exclusivamente comissionado [24].

70. Tal situação afronta o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.010 [25] de Repercussão Geral, segundo o qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente a funções de direção, chefia e assessoramento, não podendo se confundir com atividades operacionais, burocráticas ou técnicas, como é o caso do controle interno.

71. Nesse mesmo sentido, no Recurso Extraordinário n. 1.264.676/SC [26], o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de legislação municipal que previa o provimento em comissão ou função gratificada dos cargos de Controlador Interno e Diretor de Controle Interno.

72. Destacou-se no julgamento que, por se tratar de função técnica e permanente, o cargo de Controlador Interno deve ser provido exclusivamente por meio de concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Assim, o STF reforçou que a investidura em cargos de controle interno por meio de nomeação em comissão viola o núcleo essencial do concurso público e fragiliza a independência da função, conforme se extrai do seguinte excerto:

[...]

Da interpretação da norma constitucional, está claro que tanto os cargos em comissão, como as funções de confiança, se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não se podendo incluir, nesse contexto, atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas. Pressupõem, ainda, uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

[...]

#### **DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO**

[...]

Desse modo, ainda que o acórdão recorrido defenda que o entendimento firmado por esta CORTE no Tema 1010 deva ser aplicado apenas na hipótese de cargo em comissão, o fato é que o artigo 37 da Constituição Federal não faz qualquer distinção ao limitar o exercício tanto dos cargos em comissão, quanto das funções de confiança/gratificadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno criado pela Lei Complementar 22, de 3 de abril de 2017, do Município de Belmonte – SC, mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição República, segundo a qual “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”.

#### **DO CARGO DE DIRETOR DE CONTROLE INTERNO**

Por outro lado, quanto ao cargo de Diretor de Controle Interno, o art. 3º da LC 22/2017 não descreve, de forma clara e objetiva, as atribuições a serem exercidas pelo seu titular. Senão, vejamos:

“Art. 3º Ao titular do cargo de Diretor de Controle Interno, que poderá ser de natureza comissionada (CC), ou gratificada (FG), incumbe a tarefa de conduzir os trabalhos institucionais do Órgão de Controle Interno perante a Administração Municipal, sempre com a colaboração direta do Controlador Interno.”

No ponto, a jurisprudência desta CORTE se consolidou no sentido de que a criação de cargos em comissão e/ou de confiança exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei.

[...]

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada.

18. Alinhado a esse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao julgar o Processo n. 1835/22, por meio do Acórdão APL-TC 00220/23, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, reconheceu a *irregularidade decorrente da nomeação de servidores por meio de cargo em comissão ou em função gratificada para o exercício dos cargos de Controlador(a) Geral e Controlador(a) Interno do Município de Porto Velho/RO, tendo em vista o desempenho de funções de natureza técnica, fazendo-se imprescindível que a*

atividade seja exercida por servidor efetivo, regularmente aprovado em concurso público (Precedentes: RE 1.264.676/SC e Tema de Repercussão Geral nº 1.010 do STF, firmada a partir do RE nº 1.041.210/SP). [Grifou-se].

73. A irregularidade no âmbito da SEDEC é ainda mais grave porque as Leis Complementares n. 965/2017 e 1.105/2021, ao instituírem o cargo de Controlador Interno, não descreveram suas atribuições, afrontando a exigência constitucional de que os cargos comissionados sejam criados por lei **com funções claras e objetivas**, compatíveis exclusivamente com direção, chefia ou assessoramento.

74. Ademais, não foi possível identificar de forma precisa a composição do sistema de controle interno, já que as informações disponibilizadas não estão segmentadas por setor. Ainda assim, considerando que 91,7% do quadro de pessoal da Secretaria corresponde a cargos em comissão, infere-se que os demais postos que integram o controle interno também possam estar sendo ocupados predominantemente por servidores comissionados.

75. Soma-se a isso a irregularidade na **fiscalização contratual** da SEDEC, que vem sendo desempenhada integralmente por servidores comissionados, realidade que se explica pela ausência de quadro próprio de efetivos e pelo fato de que a (quase) totalidade de seu pessoal está atualmente vinculada a cargos de livre nomeação e exoneração.

76. Conforme demonstram as portarias de designação publicadas no Diário Oficial do Estado de Rondônia, gestores e fiscais de contratos são invariavelmente servidores comissionados, assumindo funções permanentes e de natureza técnica, em descompasso com a legislação e a jurisprudência aplicável. O quadro abaixo ilustra alguns exemplos recentes:

Portaria	Objeto	Membro	Vínculo	Publicação
N. 423, de 20/08/2025	Dispõe sobre a nomeação do Gestor de Contrato e da Comissão Especial de fiscalização, recebimento e certificação relativo ao Proc. Adm. SEI nº 0041.002230/2025-93 e 0041.001063/2025-63.	Mateus Fernandes (gestor)	Todos comissionados	DIOF n. 160 25/08/2025 <a href="#">[27]</a>
		Micaele da Silva Costa (Fiscal)		
		Emanuele Carvalho Pontes Gonçalves (membro)		
		Tatiane Silva de Souza (membro)		
		Leila Suellen de Souza Leite (membro)		
N. 477, de 09/09/2025	Designa comissão de servidores para cumprir determinação de apurar preliminarmente o noticiado pela Corte de Contas, no que tange à execução e fiscalização dos contratos/termos firmados entre SEDEC e RH & Ação Consultoria e Treinamentos Ltda e Cooperativa SICOOB NORTE, nos termos das DM nº 0096/2025- GCFCS/TCE-RO (0063716384) e DM nº 0099/2025-GCFCS/TCE-RO (0064139469)	Eleaquim Soares de Moraes Júnior (Presidente) *Controlador Interno	Todos comissionados	DIOF n. 172 10/09/2025 <a href="#">[28]</a>
		Suêlen Ferreira da Silva (membro)		
		Leonardo Fonteles Campana (membro)		
N. 442, de 27/08/2025	Recebimento, fiscalização e acompanhamentos do Contrato nº 644/2025/PGE-PA ( 0062194676), referente a contratação de serviços continuados com empresa especializada nos Serviços Bancários, em favor da empresa: 00.000.000/0001- 91 - BANCO DO BRASIL	José Lucas Mesias de Almeida (gestor)	Todos comissionados	DIOF n. 163 28/08/2025 <a href="#">[29]</a>
		Ivan da Silva Araújo (fiscal)		
		Aline Vieira Fernandes (fiscal)		
		Kauary de Souza Silva (membro)		

<b>N. 443, de 27/08/2025</b>	Comissão para acompanhamento, monitoramento e fiscalização do Processo Administrativo SEI nº 0041.003477/2023-65 – Ata de Registro de Preços nº 290/2024/SUPEL-RO, e sobre a solicitação de adesão à referida Ata para aquisição de serviços de locação de auditórios, salas de eventos, hospedagem e alimentação, visando a realização do Programa de Capacitação Continuada - Reciclagem, em referência ao PROAMPE/RO	Sabrina Kerolay Alves de Melo (gestora)	Todos comissionados	DIOF n. 167 03/09/2025 <a href="#">[30]</a>
		Antônio Garcia Leite Lopes (fiscal)		
		Sanmara Letícia Nunes de Souza (fiscal)		
		Jéssica Elizabeth Fernandes Ribeiro (membro)		

77. Essa prática contraria o art. 7º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) [\[31\]](#), que determina a designação de representantes para acompanhamento e fiscalização da execução contratual **preferencialmente entre servidores efetivos**. A designação sistemática de comissionados subverte a lógica da norma, convertendo a exceção em regra, com prejuízo à imparcialidade e à continuidade administrativa.

78. A ausência de fiscais efetivos, devidamente treinados e vinculados de forma estável à Administração, aumenta consideravelmente o risco de falhas na fiscalização, de descumprimento contratual e, em última análise, de prejuízos ao erário.

79. Tal cenário reforça a necessidade de que a fiscalização seja atribuída a servidores efetivos, capazes de assegurar à atividade maior imparcialidade, responsabilidade e profissionalização, em conformidade com a finalidade pública dos instrumentos de contratação.

80. A inexistência de quadro próprio de servidores efetivos, portanto, não apenas agrava o risco de inexecução ou de fiscalização deficiente, como também inviabiliza o cumprimento do art. 7º da Lei de Licitações, tornando ainda mais evidente a necessidade de estruturação adequada da unidade de controle interno e de provimento efetivo de cargos permanentes.

81. A fragilidade estrutural da fiscalização compromete não apenas a regularidade da execução contratual, mas também a credibilidade da SEDEC junto a investidores, parceiros privados e órgãos federais, sobretudo no âmbito de Parcerias Público-Privadas, concessões e fundos estratégicos (FIDER, FUNDEC e FETERO).

82. A soma dessas irregularidades – controle interno chefiado por servidor exclusivamente comissionado e comissão de fiscalização contratual composta integralmente por servidores comissionados – torna patente a fragilidade estrutural da SEDEC, afrontando os princípios da legalidade, eficiência, moralidade administrativa e continuidade do serviço público (art. 37, *caput*, da CF).

83. Portanto, impõe-se a adoção de providências legislativas e administrativas imediatas para a criação de cargos efetivos no âmbito da SEDEC, de modo a assegurar que funções de controle e fiscalização sejam exercidas por servidores estáveis, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Licitações e os precedentes da Suprema Corte, do TCU e do TCE/RO.

### III.1.3 Da ausência de estabilidade e risco à continuidade da atividade administrativa

84. A fragilidade da estrutura da SEDEC não se restringe à fiscalização, pois em recente análise do Ministério Público de Contas – objeto do Processo n. 2171/2025-TCE/RO –, registraram-se graves falhas na gestão da Secretaria, situação que guarda estreita relação com a ausência de servidores efetivos.

85. A inexistência de quadro permanente compromete a regularidade administrativa e amplia, de forma significativa, o risco de falhas na aplicação dos vultosos recursos destinados às políticas de desenvolvimento

econômico, fomento à indústria e ao comércio, atração de investimentos, defesa do consumidor e geração de emprego e renda.

86. Ressalte-se que a SEDEC é gestora de fundos estratégicos (FIDER, FUNDEC, FETERO) e de programas sensíveis, como o PROCON e o SINE, que demandam corpo técnico estável e especializado para garantir eficiência e segurança jurídica.

87. Outro fator de vulnerabilidade é a alta rotatividade de servidores, decorrente da dependência quase exclusiva de cargos comissionados, que, por sua natureza transitória e de livre nomeação e exoneração, prejudicam a continuidade técnica das atividades, resultando na dificuldade de consolidação das rotinas administrativas e processos de longo prazo.

88. Esse cenário torna inviável o planejamento de médio e longo prazo, especialmente em áreas estratégicas como a gestão orçamentária, a execução de programas e políticas de fomento econômico e inovação tecnológica e a fiscalização de contratos, convênios e parcerias público-privadas, que exigem estabilidade administrativa e corpo técnico especializado.

89. A dependência estrutural de servidores exclusivamente comissionados pode comprometer, assim, não apenas a eficiência administrativa, mas também a própria credibilidade institucional da SEDEC, criando um ambiente de instabilidade que fragiliza a execução de políticas públicas essenciais e expõe o Estado a riscos de ineficiência e desperdício de recursos.

### **III.2 – Do restrito exercício de funções de direção, chefia e assessoramento dos cargos em comissão, em observância ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal**

90. A Constituição Federal estabelece um regime jurídico rigoroso para a composição dos quadros funcionais da Administração Pública, com o objetivo de proteger o interesse público e assegurar o cumprimento dos princípios norteadores da atuação estatal. Nesse contexto, foram instituídas regras específicas no art. 37, *caput*, incisos II e V, conforme abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

91. Esses dispositivos consagram, especialmente, o princípio do concurso público como regra para ingresso nos cargos e empregos públicos, garantindo igualdade de oportunidades aos interessados e permitindo que a seleção dos servidores seja pautada por critérios objetivos de mérito.

92. A existência de cargos comissionados deve observar não apenas a proporcionalidade em relação ao total do quadro de pessoal<sup>[32]</sup>, mas também a natureza das funções atribuídas, a singularidade das tarefas e a relação de confiança entre o nomeante e o nomeado.

93. A nomeação para cargos em comissão e funções de confiança, por sua vez, constitui exceção expressamente delimitada pela Constituição Federal, restrita às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não cabendo, portanto, o desempenho de atividades burocráticas, operacionais ou técnicas.

94. A adoção desse regime visa resguardar o interesse coletivo e coibir práticas incompatíveis com a moralidade administrativa, como nepotismo e clientelismo, promovendo a profissionalização e eficiência no serviço público.

95. Assim, qualquer forma de admissão, contratação ou nomeação que ignore os parâmetros constitucionais, salvo

as exceções expressamente previstas, constitui violação à ordem constitucional e sujeita-se ao controle dos órgãos fiscalizadores.

96. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento quanto à vedação da utilização indiscriminada de cargos comissionados ou funções gratificadas para exercício de funções que exijam caráter técnico ou operacional. A esse respeito, destaca-se o entendimento do Ministro Luiz Fux no julgamento do RE n. 503.436/PI:

EMENTA: DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNÇÕES GRATIFICADAS OU DE CONFIANÇA. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. Funções públicas ou de confiança são plexos unitários de atribuições, criados por lei, correspondentes a encargos de direção, chefia ou assessoramento, a serem exercidas por titular de cargo efetivo, da confiança da autoridade que as preenche. Ditas limitações ao preenchimento de cargos e funções na Administração Pública visam conferir efetividade aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa.

2. A Constituição Federal, no inciso V do artigo 37, preceitua as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo inconcebível que a exigência constitucional do concurso público não possa ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza, bem assim que, a título de preenchimento provisório de vaga ou substituição do titular do cargo – que deve ser de provimento efetivo, mediante concurso público –, se proceda à livre designação de servidores ou ao credenciamento de estranhos ao serviço público.**

3. *In casu*, a Lei nº 8.221/91 criou o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, tendo sido proposta ação civil pública por suposta prática de atos de improbidade administrativa, visando a anulação dos atos de nomeações para exercício das funções gratificadas, as quais somente poderiam ser preenchidas por servidores do Quadro do referido Tribunal. Precedentes: ADI nº 1.141/GO-MC, Tribunal Pleno, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 4.11.94; RE nº 557.642/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.2010; RE nº 510.605/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJe de 4.08.2010; RE nº 376.440/DF, relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 05.08.2010. 4. Agravos regimentais não providos.

(RE 503436 AgR-segundo, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16-04-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 03-05-2013 PUBLIC 06-05-2013)

97. No mesmo sentido, ao julgar a ADI n. 3.145<sup>[33]</sup>, o STF reafirmou a necessidade de que as atribuições dos cargos em comissão envolvam efetiva relação de confiança e que se restrinjam às funções de comando e assessoramento, conforme trecho também proferido pelo Ministro Luiz Fux:

[...] a criação de cargos em comissão e de funções gratificadas pressupõe o exercício de atribuições que sejam atendidas por meio do provimento em comissão, no qual se exige relação de confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado. Tais funções são aquelas a que se atribui poder de comando, inerente aos cargos de chefia e direção, ou que configuram assessoria técnica, a auxiliar os membros do Poder nomeante no exercício de suas funções.

98. Ainda, no Tema 1.010<sup>[34]</sup> de Repercussão Geral, a Suprema Corte fixou a seguinte tese, extraída do julgamento do RE n. 1.041.210/SP:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

99. Reafirma-se, portanto, que as atribuições dos cargos públicos devem constar expressamente em lei, e que os cargos em comissão e as funções gratificadas devem limitar-se às hipóteses constitucionalmente admitidas, observando-se, cumulativamente, os requisitos definidos pelo STF no Tema 1.010.

100. A propósito, o instituto da *repercussão geral*, previsto no art. 102, § 3º, da Constituição Federal<sup>[35]</sup> e no art. 1.035 do Código de Processo Civil<sup>[36]</sup>, foi concebido como instrumento de racionalização e uniformização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conferindo eficácia vinculante às teses firmadas nos julgamentos de mérito de recursos extraordinários selecionados sob esse regime.

101. Nos termos do art. 927, inciso III, do CPC/2015<sup>[37]</sup>, os tribunais devem observar os acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida.

102. Essa obrigatoriedade, porém, não se limita ao Poder Judiciário.

103. Por força dos princípios da legalidade e da supremacia da Constituição, a própria Administração Pública, direta e indireta, em todas as esferas de governo, está vinculada às teses firmadas pelo STF sob essa sistemática.

104. Nesse sentido, a jurisprudência firmada com repercussão geral não constitui mera orientação interpretativa, mas verdadeiro parâmetro normativo obrigatório, cuja inobservância pode ensejar a nulidade de atos administrativos, o reconhecimento de ilegalidades e até a responsabilização de agentes públicos por descumprimento deliberado da ordem constitucional.

105. No caso específico da utilização indevida de cargos em comissão, a tese firmada pelo STF no RE 1.041.210-RG (Tema 1.010), sob a sistemática da repercussão geral, possui inequívoco efeito vinculante, impondo-se como diretriz obrigatória para toda a Administração Pública.

106. Assim, é vedado aos entes federativos criar ou prover cargos comissionados destinados ao desempenho de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, sob pena de violação direta à Constituição e à jurisprudência consolidada da Corte Suprema.

107. Portanto, diante da força normativa da tese firmada, não cabe à Administração Pública dispor em sentido contrário, tampouco legitimar situações consolidadas à margem do entendimento vinculante, cabendo ao Tribunal de Contas, como órgão de controle externo, assegurar o seu cumprimento efetivo.

108. No caso da SEDEC, verifica-se desvio generalizado dessa finalidade constitucional, pois dos cargos atuais que compõem a Secretaria (Decreto n. 30.460/2025), a imensa maioria é composta por cargos comissionados, utilizados para desempenhar atribuições de natureza técnica, burocrática ou operacional, em flagrante descompasso com o art. 37, inciso V, da CF e com o Tema 1.010 do STF.

109. A manutenção de cargos em comissão para o desempenho de atribuições de caráter ordinário e permanente desvirtua a finalidade constitucional dessa modalidade de provimento, resultando em ofensa direta aos princípios da especialidade da função pública e da supremacia do interesse público.

110. Outro aspecto que reforça o desvirtuamento institucional na utilização de cargos comissionados é o número expressivo de nomeações para funções idênticas ou de mesma natureza funcional.

111. Quando a Administração Pública cria e provê dezenas de cargos comissionados com atribuições equivalentes, voltadas à execução de atividades rotineiras, revela-se que tais cargos não possuem caráter excepcional ou estratégico, mas sim compõem a base ordinária da estrutura administrativa.

112. É o que se verifica, por exemplo, nos 92 cargos de Assessor (de diversos níveis), investidos em funções padronizadas e replicadas em escala, criados para o exercício de atividades de assessoria, mas que, na prática, dada a escassez de servidores efetivos, acabam por desempenhar atividades de natureza técnica, burocrática ou operacional.

113. Ressalta-se, ainda, a existência de cargos com denominações genéricas ou indeterminadas, que não permitem a identificação clara das atribuições exercidas, dificultando o controle sobre a legalidade do vínculo funcional.

114. Tal prática desvirtua a finalidade constitucional dos cargos em comissão e gera distorções relevantes, na

medida em que: **(i)** substitui de forma irregular a mão de obra efetiva que deveria estar presente no quadro permanente da Secretaria; **(ii)** compromete a continuidade administrativa, uma vez que a cada troca de gestão ocorre a exoneração em massa dos comissionados, interrompendo projetos de médio e longo prazo; bem como **(iii)** abre espaço para favorecimentos políticos, já que há margem de discricionariedade para que as nomeações se pautem em critérios apenas de confiança pessoal.

115. A lógica do provimento em comissão pressupõe singularidade e confiança específica, o que é inconciliável com a replicação sistemática e genérica de cargos para atividades típicas da rotina administrativa.

116. A reiterada nomeação de agentes públicos para funções comissionadas de mesma natureza, portanto, constitui forte indício de que tais cargos, na verdade, integram a estrutura efetiva e contínua da Administração Pública e, por isso, deveriam ser ocupados por servidores concursados, sob pena de violação ao princípio do concurso público.

117. Cumpre, portanto, ao Secretário de Estado adotar providências administrativas no sentido de adequar a ocupação dos cargos em comissão à finalidade prevista constitucionalmente, assegurando que a estrutura funcional da SEDEC não se sustente em arranjos precários e inconstitucionais. Sua inércia configura violação direta ao art. 37, inciso V, da CF, por omissão no dever de zelar pela legalidade e moralidade administrativa.

#### **IV – DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

118. Diante das irregularidades identificadas na estrutura de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC, em especial quanto ao dever constitucional de prover cargos efetivos mediante concurso público (art. 37, inciso II, da CF) e a utilização indevida de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas, rotineiras e permanentes, em violação ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal e à tese firmada no RE 1.041.210-RG (Tema 1.010), é necessário consignar as possíveis responsabilidades dos agentes públicos que, por ação ou omissão, contribuíram para a manutenção de quadro funcional em descompasso com a ordem constitucional.

119. O **Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos**, na qualidade de Chefe do Poder Executivo estadual, detém a competência para estruturar a administração pública direta e indireta e para nomear ocupantes de cargos comissionados. É, portanto, o principal responsável pela conformidade da estrutura administrativa do Estado ao regime jurídico aplicável à investidura em cargos públicos.

120. Compete-lhe, assim, não apenas proceder às nomeações, mas também propor a criação, reorganização e extinção de cargos e funções, observando o comando do art. 37 da CF/88 e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Sua atuação deve pautar-se pelo dever de corrigir distorções funcionais e promover o fortalecimento do quadro efetivo da Administração.

121. Sua omissão em propor a criação de cargos efetivos da SEDEC viola diretamente o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que consagra a regra do concurso público como via legítima de provimento de cargos na Administração Pública.

122. Além disso, ao criar cargos comissionados por meio de ato infralegal (decretos), mediante suposto remanejamento, incorre em manifesta afronta ao princípio da reserva legal, na medida em que a iniciativa para propor a criação de cargos públicos é de competência do Chefe do Poder Executivo e **deve se concretizar necessariamente mediante processo legislativo regular**, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal e do art. 39, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Estadual.

123. De igual modo, deixou de prever, na Lei Complementar n. 965/2017, as atribuições de diversos cargos comissionados então criados, a exemplo do Controlador Interno e de Conciliador, contrariando o art. 37, inciso V, da Constituição Federal e a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.010 de Repercussão Geral, segundo a qual a lei instituidora dos cargos deve conter a descrição clara a objetiva de suas atribuições.

124. Trata-se de uma competência-dever de natureza institucional, voltada a assegurar a adequação da estrutura administrativa às exigências constitucionais, situação não observada pelo Governador do Estado de Rondônia em

relação ao quadro de pessoal da SEDEC.

125. Tal inércia repercute também sobre o art. 37, inciso V, da CF/88, uma vez que a ausência de quadro permanente obriga a utilização massiva de cargos em comissão para funções de natureza técnica e rotineira, em evidente desvio de finalidade.

126. Assim, a conduta omissiva do Governador do Estado de Rondônia não apenas compromete o provimento constitucionalmente exigido de cargos efetivos, como também retroalimenta a prática irregular de ocupação de funções típicas de servidores concursados por comissionados.

127. A omissão na proposição de medidas legislativas destinadas à criação e estruturação dos cargos efetivos, aliada à manutenção da distorção funcional dos cargos comissionados, sujeita o Governador à responsabilização perante a Corte de Contas, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996<sup>[38]</sup>, além de configurar violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência.

128. Já o **Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico, Lauro Fernandes da Silva Júnior**, na condição de gestor máximo da pasta, responde diretamente pela indevida destinação de cargos em comissão a funções operacionais e técnicas permanentes, conduta que afronta o art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

129. Compete-lhe zelar para que as nomeações e designações ocorram em estrita conformidade com o regime constitucional, além de propor medidas administrativas de reestruturação interna.

130. A ele incumbe assegurar que as nomeações e designações sejam compatíveis com as disposições legais e constitucionais, bem como adotar medidas concretas de regularização da estrutura administrativa, inclusive propondo a criação de cargos efetivos necessários à continuidade técnica do órgão.

131. Além disso, a ausência de uma estrutura mínima do Sistema de Controle Interno, restrita a um único cargo, compromete a eficácia e a efetividade das funções de fiscalização e aumenta o risco de falhas na aplicação de vultosos recursos geridos na secretaria.

132. Acresça-se a isso o fato de que a designação de servidores precários para a função de fiscalização compromete a independência e a continuidade da atividade fiscalizatória, abrindo margem para falhas na execução contratual, descumprimentos de obrigações e, em última análise, prejuízos ao erário.

133. Sua omissão em propor a reestruturação da máquina administrativa, bem como em apontar os vícios nos atos de provimento e nomeações irregulares, caracteriza violação aos princípios administrativos, podendo configurar responsabilização por inércia funcional ou conivência institucional, nos termos do art. 28<sup>[39]</sup> da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

134. Destacadas as responsabilidades, impõe-se avançar para a discussão de soluções estruturais e progressivas, entre as quais se destaca a possibilidade de formalização de Termo de Ajustamento de Gestão, instrumento apto a promover a correção do quadro funcional da SEDEC de forma dialogada, gradual e juridicamente sustentável.

## **VI – DA ADOÇÃO DO PROCESSO ESTRUTURAL E DA POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO PARA CORREÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL**

135. O conceito de processo estrutural está intimamente ligado à presença de um problema sistêmico, caracterizado por estado contínuo de desconformidade que demanda reorganização ou reestruturação da Administração Pública.

136. Conforme lecionam Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira<sup>[40]</sup>, essa modalidade processual busca não apenas a correção de atos administrativos pontuais, mas a superação de falhas institucionais reiteradas, por meio de atuação progressiva, coordenada e dialogada entre os órgãos de controle e os entes fiscalizados.

137. No âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, o processo estrutural configura-se como instrumento apto a enfrentar disfunções sistêmicas que exigem a implementação escalonada de medidas, a fixação de marcos de transição e a participação ativa da Administração na construção das soluções.

138. Essa abordagem mostra-se especialmente adequada em situações complexas, como a verificada na estrutura

funcional da SEDEC, cujo redesenho demanda planejamento, adequação orçamentária e ajustes normativos para correção definitiva.

139. Nesse contexto, ganha relevo o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), previsto na Resolução n. 246/2017/TCE-RO<sup>[41]</sup>, que pode ser proposto pelo Ministério Público de Contas (art. 4º<sup>[42]</sup>), celebrado com o ente fiscalizado e homologado pelo Tribunal Pleno.

140. A experiência já registrada no âmbito do Governo do Estado de Rondônia, a exemplo do Processo n. 1144/20-TCE/RO, evidencia que a celebração do TAG viabiliza o estabelecimento de metas, prazos e compromissos verificáveis, conferindo maior efetividade ao controle, com segurança jurídica, participação institucional e respeito à autonomia do ente.

141. Trata-se, portanto, de instrumento que concretiza a dimensão pedagógica e orientadora da Corte de Contas, em contraste com a lógica estritamente punitiva, frequentemente ineficiente para a correção de distorções estruturais de pessoal.

142. Ao invés da imposição unilateral de sanções ou medidas abruptas – como exonerações em massa – a via consensual permite transições graduais e juridicamente sustentáveis, assegurando menor onerosidade e maior adesão da gestão pública envolvida.

143. Acrescente-se que determinações de grande impacto, como a exoneração de servidores, exigem debate prévio, contraditório processual e amadurecimento institucional, sob pena de comprometer a efetividade das medidas e gerar insegurança jurídica.

144. A busca por soluções pactuadas – como a celebração de TAG – revela-se, assim, não apenas mais razoável, mas também mais eficaz, ao permitir que a Administração participe ativamente da definição e execução das medidas corretivas.

145. Diante do exposto, pugna-se, desde já, pela instauração de processo estrutural, no âmbito do Tribunal de Contas, com a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão como mecanismo prioritário de correção, a ser autuado após a apresentação das informações e levantamentos indispensáveis pela Administração.

146. Nos moldes do procedimento adotado no Processo n. 1144/20-TCE/RO, revela-se oportuno fixar prazo para que o Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia manifeste eventual interesse na celebração de TAG, o que permitirá ao Tribunal de Contas formar juízo de valor com maior segurança jurídica e respaldo institucional, diante da perspectiva de solução consensual e progressiva da irregularidade apontada.

147. Juntamente com a manifestação, deverá ser apresentado estudo preliminar, contendo levantamento detalhado dos cargos existentes no âmbito da SEDEC que se encontrem em desconformidade com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988, acompanhado de cronograma objetivo de medidas saneadoras.

148. Sobrevindo resposta positiva, com os elementos trazidos aos autos pela Administração Pública, o Ministério Público de Contas apresentará minuta do Termo de Ajustamento de Gestão, nos moldes do art. 5º da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, devendo ser designada, pelo Relator do feito, na sequência, a correspondente Audiência de Ajustamento de Gestão, conforme previsto no §1º<sup>[43]</sup> do mesmo dispositivo.

149. Apenas na hipótese de inviabilidade da pactuação ou de descumprimento das obrigações assumidas, deverão ser aplicadas medidas sancionatórias ordinárias, com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme assegurado pelos arts. 5º, LIV e LV<sup>[44]</sup>, da Constituição Federal.

150. Ressalte-se, ainda, que no âmbito do TAG celebrado no Processo n. 1144/20, diante da constatação de que em algumas Secretarias Estaduais a proporção de cargos comissionados em relação a servidores efetivos ultrapassava 50%, resultando em evidente desequilíbrio, acordou-se a adoção de medidas administrativas voltadas à correção de desvio de função, inclusive com exoneração de servidores nomeados em desacordo com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

151. Restou estabelecido, de forma escalonada, que a ocupação de cargos em comissão por servidores de carreira no âmbito do Poder Executivo deveria observar percentuais mínimos: 30% até 31/07/2025 e 50% até 31/07/2028.

152. Em decisão recente <sup>[45]</sup>, a Corte de Contas considerou substancialmente cumprido o ajuste, permanecendo pendente apenas a situação de alguns cargos vinculados à Secretaria de Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS) e ao Instituto de Pesos e Medidas (IPEM).

153. Acrescente-se que a Controladoria-Geral do Estado, no âmbito daquele processo, informou <sup>[46]</sup> ter mapeado 543 (quinhentos e quarenta e três) cargos em comissão sem atribuições típicas de chefia, direção ou assessoramento, dos quais 15 (quinze) estariam lotados na SEDEC. Tal apontamento destoa do quantitativo total de cargos em comissão atualmente existentes na Secretaria, evidenciando desvio de função.

154. Assim, nos moldes do que restou determinado na Decisão Monocrática n. 136/2025-GCESS <sup>[47]</sup>, proferida no Processo n. 3038/25 <sup>[48]</sup>, mostra-se imprescindível a manifestação do Controlador-Geral do Estado de Rondônia quanto à discrepância entre as informações prestadas no Processo n. 1144/20 e os dados aqui apresentados, garantindo-se, assim, a completude da instrução processual.

155. Oportunamente, justifica-se a presente atuação específica, uma vez que o Processo n. 1144/20 tratou de forma global a situação da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, sem aprofundar-se nas peculiaridades de cada órgão. Nesse sentido, a realidade da SEDEC, marcada pelo elevado índice de cargos comissionados e pela fragilidade do sistema de controle interno, demanda tratamento individualizado, apto a ensejar medidas concretas ajustadas à sua estrutura funcional.

## VII – DOS PEDIDOS

156. Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia requer:**

**a) o recebimento e processamento** da presente Representação, tendo por objeto apurar e corrigir a irregularidade estrutural do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico – SEDEC;

**b) a citação**, via mandado de audiência, do **Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos**, e do **Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico, Lauro Fernandes da Silva Júnior**, ou de quem vier legalmente a substituí-los, para que, querendo, apresentem suas razões de justificativa, dentro de suas respectivas atribuições, acerca das irregularidades noticiadas, em prazo a ser definido pela Corte de Contas, em especial para que:

**b.1)** prestem esclarecimentos e justificativas acerca da situação funcional da SEDEC;

**b.2)** apresentem informações concretas sobre as providências que pretendem adotar para regularizar o quadro de pessoal da SEDEC, inclusive quanto ao envio de projeto de lei destinado à criação de cargos efetivos, com indicação do prazo programado;

**b.3)** apresentem informações detalhadas acerca de eventuais estudos técnicos de impacto orçamentário-financeiro e de viabilidade administrativa ou propostas em andamento voltados à criação de cargos efetivos na SEDEC, especificando o estágio atual e a previsão de implementação;

e

**b.4)** apresentem plano de readequação da estrutura de cargos em comissão, com a extinção ou transformação daqueles utilizados em desconformidade com o art. 37, V, da Constituição Federal;

**b.5)** manifestem-se acerca do eventual interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), nos termos da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, como mecanismo prioritário para a correção do quadro funcional da SEDEC;

**c) a notificação** do Controlador-Geral do Estado de Rondônia, **José Abrantes Alves de Aquino**, ou a quem vier substituí-lo, para que se manifeste, no prazo a ser fixado pelo Relator, sobre a discrepância entre as informações prestadas nos autos do Processo n. 1144/20, relativas ao TAG firmado com o Estado de Rondônia acerca dos cargos em comissão no âmbito da Administração direta e indireta, e aquelas trazidas pelo Ministério

Público de Contas no presente feito, a fim de subsidiar a análise e deliberação da Corte de Contas;

**d)** caso não haja manifestação favorável à pactuação ou em hipótese de descumprimento das obrigações que venham a ser assumidas, seja reconhecida a **omissão do Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos**, quanto ao dever constitucional de propor projeto de lei para criação de cargos efetivos destinados a compor o quadro permanente da SEDEC e não incluir, nas Leis Complementares Estaduais n. 965/2017 e 1.105/2021, a descrição clara e objetiva das atribuições de todos os cargos comissionados criados, bem como sua **responsabilização** por criar cargos por meio de ato infralegal (decretos), em afronta aos arts. 37, inciso II e V; 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal; e com a tese firmada no Tema 1.010 do STF;

**e)** seja igualmente reconhecida a **responsabilidade do Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, Lauro Fernandes da Silva Júnior**, pela manutenção e utilização de cargos em comissão para o desempenho de atividades técnicas, burocráticas e permanentes no âmbito da SEDEC, em violação ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal e à tese firmada no RE 1.041.210-RG (Tema 1.010, STF); e

**f)** seja **determinado ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC, Lauro Fernandes da Silva Júnior**, ou quem vier a lhe substituir, que apresente cronograma, no prazo a ser fixado pela Corte de Contas, para fortalecimento de sua unidade de controle interno e das comissões de fiscalização de ajustes, assegurando estrutura mínima de pessoal efetivo capaz de garantir a fiscalização e o acompanhamento regular da aplicação de recursos públicos; e

**g)** seja **determinado ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC, Lauro Fernandes da Silva Júnior**, ou quem vier a lhe substituir, que se abstenha de designar servidor exclusivamente comissionado para o exercício do cargo ou função de Controlador Interno – podendo ser ocupado por servidor efetivo cedido até a criação do cargo efetivo na estrutura da SEDEC –, em conformidade com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.010 de Repercussão Geral.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

(Assinado eletronicamente)

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador do Ministério Público de Contas

(Assinado eletronicamente)

**WILLIAN AFONSO PESSOA**

Procurador do Ministério Público de Contas

#### **ANEXOS:**

**I** – Planilha contendo relação de servidores da SEDEC referente ao mês de Agosto/2025, disponibilizada pelo Portal Transparência do Estado de Rondônia;

**II** - Planilha contendo relação de servidores da SEDEC referente ao mês de Agosto/2025, elaborada pelo órgão representante em conformidade com as informações disponibilizada no Portal Transparência do Estado de Rondônia;

**III** – Lei Complementar Estadual n. 1.105/2021 – Transformou SEDI em SEDEC;

**IV** – Organograma SEDEC;

**V** – Lei Complementar Estadual n. 965/2017 – Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia (alterou SUDER para SEDI); e

**VI – Lei Complementar Estadual n. 827/2015 – Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia (criou a SUDER).**

[1] Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

[2] Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante ao Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...] V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[4] V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[5] Disponível em [Informações sobre Servidores Públicos - Portal da Transparência](#)

[6] As atribuições do cargo de “assessor”, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia, estão definidas na Lei Complementar Estadual n. 965/2017 – Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia –, que assim dispõe: Art. 45. Aos Assessores estão afetas as atribuições de assessoramento técnico à Secretaria de Estado, compreendendo a realização ou direção de estudos, pesquisas, levantamentos, análises, elaboração de pareceres técnicos, controle de atos, coleta de informações, inclusive comunicação e relações públicas, entre outras tarefas típicas de assessoria. Disponível em <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC965%20-%20COMPILADA..pdf>

[7] Dispõe sobre a estruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Estadual, extingue, incorpora órgãos do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. Disponível em <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC827%20-%20COMPILADA%20-%20REVOGADA%20PELA%20LC965.pdf>

[8] Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências. Disponível em <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC965%20-%20COMPILADA...pdf>

[9] Dispõe sobre a reorganização administrativa da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS e dá outras providências. <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC1025.pdf>

[10] Dispõe sobre a transformação da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura -SEDI em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, e altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017. Disponível em <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC1105.pdf>

[11] Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...] Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado: [...] XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei; Disponível em <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/livros/CE1989-2014.pdf>

[12] <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425826/false>

[13] NOHARA, Irene Patrícia D. Direito Administrativo - 14ª Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p. 677. ISBN 9788530996383. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996383/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

[14] Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Disponível em [Constituição do Estado de Rondônia](#)

[15] Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[16] Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. §1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

[17] <https://www.sepog.ro.gov.br/Conteudos/2770/lei-n%C2%BA-5-733-e-adendos-estima-a-receita-e-fixa-a-despesa-na-loa-2024>

[18] Fonte: Processos Administrativos registrados no Sistema SEI-GOV/RO.

[19] Informação disponível no Portal Transparência – Receitas 2024 <https://transparencia.ro.gov.br/receita/receita-estadual>

[20] Instituída pela Lei Complementar Estadual n. 1.200/2023. Disponível em [L1200 ADI.pdf](#)

[21] Informação constante no Processo n. 2874/25/TCE-RO – ID 1810578.

[22] Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

[23] Art. 51. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

[24] Eleaquim Soares de Moraes Junior, informação disponível em <https://transparencia.ro.gov.br/Pessoal/Detalhes?id=217345&Ano=2025&MesInicial=8>

[25] <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5171382&numeroProcesso=1041210&classeProcesso=RE&numeroTema=1010>

[26] <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343666811&ext=.pdf>

[27] [DOE-25-08-2025.pdf](#), pág.

[28] [DOE-10-09-2025.pdf](#), pág. 354.

[29] [DOE-28-08-2025.pdf](#), pág. 390.

[30] [Doe-03-09-2025.pdf](#), pág. 352.

[31] Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

[32] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES” E “ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. e 2. *Omissis* 3. **O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade.** 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. **5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais.** 6. **A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes.** 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor

sobre “as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado”, é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões “atribuições”, “denominações” e “especificações” de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n. 1.950. (ADI 4125, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 15/2/2011) (Destacou-se)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO FORMALIZADA PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 77, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MORA LEGISLATIVA NO ESTABELECIMENTO DOS CASOS, CONDIÇÕES E PERCENTUAIS MÍNIMOS DE CARGOS COMISSIONADOS A SEREM OCUPADOS POR SERVIDORES DE CARREIRA. 1. É norma de reprodução obrigatória a que se contém no art. 37, V, da Constituição Federal: “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”. 2. **O número de cargos comissionados criados deve ser proporcional à necessidade por suprir e à quantidade de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo (RE 1.041.210, Tema n. 1.010/RG)**. 3. Não se revela desproporcional decisão judicial que estabelece prazo de 180 dias para a edição de norma pelo Município, sob pena de se efetivar o percentual de 50% (cinquenta por cento) como limite para ocupação de cargos em comissão por servidores não efetivos. 4. Agravo interno desprovido.” (RE 1.378.480-AgR, Relator(a): Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe de 26/4/2023). [Destacou-se].

[33] <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341567838&ext=.pdf>

[34] <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1010>

[35] Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] §3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[36] Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

[37] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

[38] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

[39] Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

[40] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020. Disponível em:

[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie\\_Didier\\_jr\\_%26\\_Hermes\\_Zaneti\\_Jr\\_%26\\_Rafael\\_Alexandria\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf)

[41] <https://tcerj.tc.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-246-2017.pdf>

[42] Art. 4º O TAG poderá ser proposto por Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou membro do Ministério Público de Contas para regularização de ato ou procedimento relacionado a processo de sua competência

[43] § 1º. Autuado o processo, o Relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

[44] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[45] Acórdão APL-TC 00109/25-Tribunal Pleno, em 25/08/2025, constante no ID 1813940.

[46] ID 1594565, págs. 33 a 35.

[47] ID 1823074.

[48] Trata de representação sobre a irregularidade estrutural da SEJUCCEL.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 29/09/2025, às 12:56, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAN AFONSO PESSOA, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 29/09/2025, às 13:04, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador**, em 29/09/2025, às 13:05, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tccero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0939838** e o código CRC **EEAB6F9A**.

Referência: Processo nº 007143/2025

SEI nº 0939838

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)